

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON-PA E DE OUTRO LADO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STICMBA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA 1a. - SALÁRIOS

Na vigência da presente Convenção Coletiva, os salário dos integrantes das categorias profissionais convenientes serão reajustados em 3% (três por cento), a partir de 01 de novembro de 1998, a incluir os salários virtuais vigentes em 30.11.1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que a trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 2a. - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais a serem praticados no período de concessão dos reajustes aqui acordados serão de acordo com os 5(cinco) níveis definidos pela Tabela abaixo:

NÍVEL	NOVEMBRO/1998	
	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS
V	R\$-0,85	R\$-186,71
IV	R\$-1,04	R\$-229,26
III	R\$-1,39	R\$-307,25
II	R\$-1,54	R\$-337,97
I	R\$-1,70	R\$-375,78

2.1 Os níveis da Tabela comportam as seguintes funções:

2.1.1 **Nível I** - Para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraeper, Operador de Moto-

Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções assemelhadas.

2.1.2 Nível II - Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador e demais funções assemelhadas.

2.1.3 Nível III - Para os Oficiais assim considerados, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Emendador ou Cabista de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almojarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 2º grau completo; nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, o Concretador, o Ferreiro e o Talheiro e nas Indústrias de Cal e Gesso, o Forrador, o Fabricante de Tijolo e o Fabricante de Placa de Gesso, em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas.

2.1.4 Nível IV - Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Martetele, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Emendador ou de Cabista de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador, Almojarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 1º grau completo e demais funções assemelhadas.

2.1.5 Nível V - Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudantes

em geral e demais funções assemelhadas.

CLÁUSULA 3a. - VERBAS ADICIONAIS

3.1 - Adicional de Horas Extras - As Horas Extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e, quando trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, desde que não seja concedido folga compensatória serão remuneradas com adicional de 100%(cem por cento). Ocorrendo compensação de horas e havendo o trabalho aos sábados este será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento). Os serviços que por necessidade da sua execução contratos ou prazos, não permitirem a compensação de horas do sábado, serão realizados normalmente e sem acréscimos sobre a hora normal.

Parágrafo Único - Em caso de horas extras habituais trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, as empresas solicitarão autorização à Delegacia Regional do Trabalho e comunicarão na mesma data ao sindicato da Categoria Profissional.

3.2 - Serviços Especiais - O empregador pagará adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário base contratual, e fornecerá todo o equipamento de proteção e segurança quando o trabalhador estiver efetivamente:

3.2.1 Trabalhando em serviços com a utilização de jaú, hipótese em que o adicional incidirá sobre o salário ou o valor da produção ajustada para a execução dos mesmos serviços na parte interna da obra;

3.2.2 Trabalhando efetivamente dentro de tubulões para fundações com profundidade superior a 4m (quatro metros) a partir do nível do solo;

3.2.3 Trabalhando efetivamente dentro de galerias fechadas com profundidade superior a 2,5 (dois metros e meio) a partir do nível do solo.

3.3 Insalubridade e Periculosidade - os sindicatos signatários, em

conjunto, solicitarão ao Órgão do Ministério do Trabalho, a realização de perícia nos locais de trabalho, com a finalidade de aferir as condições de trabalho e estabelecer os respectivos adicionais de insalubridade e, quando for o caso, periculosidade, que serão pagos pelas empresas.

3.4 Quinquênio - para cada período de trabalho ininterrupto de 05 (cinco) anos na mesma empresa, o trabalhador perceberá adicional por tempo de serviço denominada quinquênio, igual a 3% (três por cento) calculados sobre o respectivo piso salarial. Aos trabalhadores não nominados nos níveis de que trata a cláusula 2ª desta Convenção Coletiva, a base de cálculo será o salário do menor piso. O Adicional fica limitado ao máximo de 3 (três) Quinquênios. Os efeitos financeiros para contagem inicial ocorrerão a partir de 01.12.1997 e as empresas que já concedem vantagens equivalentes, em valor igual ou superior, continuarão a fazê-lo em atenção ao disposto nesta Convenção.

3.5 Gratificação por Movimentação Diária de Veículo - os trabalhadores que concomitantemente a sua função nominada de receberem o encargo de dirigir o veículo utilizado no seu deslocamento operacional deverão preencher o " Relatório de Movimentação de Veículo", no modelo de cada empresa, e por cujo encargo perceberão uma gratificação diária, sempre que este fato ocorrer, nas seguintes bases:

3.5.1 Gratificação Diária por Direção de Veículo Leve (até seis toneladas) R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos).

3.5.2 Gratificação Diária por Direção de Veículo Pesado (acima de seis toneladas) R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro: Esta gratificação será corrigida, da mesma forma que os respectivos salários básicos.

Parágrafo Segundo: Esta somente é devida para os ocupantes dos cargos nominados na Tabela contida na Cláusula

2.1, que concomitantemente a sua função receberem o encargo de dirigir veículo utilizado no seu deslocamento operacional.

CLÁUSULA 4a. - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

Integrarão a remuneração, para fins de Férias, Gratificação de Natal e Repouso Remunerado, a média semestral dos adicionais de Insalubridade, Periculosidade e por Tempo de Serviço (quinquênio).

CLÁUSULA 5a. - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado substituto será garantida idêntica remuneração do empregado substituído, desde que a substituição seja por prazo superior a 30 (trinta) dias. Se a substituição ultrapassar 60 (sessenta) dias, o substituto será efetivado na função.

CLÁUSULA 6a. - PROCESSO DE RECLASSIFICAÇÃO

Os empregados que exercerem nos Canteiros de Obras, de forma contínua e sem qualquer interrupção função diversa daquela contida em se Contrato de Trabalho, deverão ser submetidos ao processo de reclassificação a ser efetivado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do exercício da nova função, devendo no processo, constar a avaliação do Engenheiro de Obra.

CLÁUSULA 7a. - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego aos integrantes das categorias profissionais demandantes, ressalvados os casos Pedido de Dispensa, Despedida por Justa Causa, admitindo-se a conversão do benefício em pecúnia, nos casos, prazos e condições seguintes:

7.1 Empregada Gestante - pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

7.2 Empregado portador de Doença Profissional Comprovadamente Adquirida no Exercício de sua Função - pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da alta-médica desde que tenha sido afastado por um período igual ou superior a 40 (quarenta) dias.

7.3 Empregado Afastado por Doença Comum - Não há garantia de emprego após o retorno ao Trabalho, porém, na impossibilidade do empregado

retornar às suas atividades normais, deverão as empresas possibilitarem pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a reabilitação funcional do mesmo junto ao INSS.

7.4 Empregado Reabilitado - Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta-médica, ao trabalhador que, acidentado em serviço e julgado incapaz definitivamente para o exercício da sua função originária, pelo órgão previdenciário, venha a ser reabilitado para outra função, para que seja possível a reabilitação, deverão ser observadas as seguintes condições:

7.4.1 Que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável às categorias econômicas demandadas;

7.4.2 Que o salário seja correspondente ao valor inicial que a empresa pagar para o cargo no qual o empregado venha a ser reabilitado;

7.4.3 Não sendo possível o enquadramento do empregado reabilitado pelo órgão competente, no salário inicial da nova função, não serão devidas equiparações salariais por isonomias provocadas pelo processo de reabilitação;

7.5 Aposentadoria - ao empregado que estiver prestes a se aposentar por tempo de serviço:

7.5.1 Com, pelo menos 8 (oito) anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitando o período de garantia de emprego em 18 (dezoito) meses;

7.5.2 Com, pelo menos, 12 (doze) anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem de tempo para a aposentadoria, limitando o período da garantia de emprego em 24 (vinte e quatro) meses ficando facultada a conversão em pecúnia.

7.6 Serviço Militar - nos casos de prestação de serviço militar obrigatório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o desligamento da Unidade em que tiver servido.

7.7 Portadores do Vírus HIV - Aos empregados das empresas portadores desta enfermidade fica garantido seu emprego de acordo com o que determina a Lei, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar, casos em que caracterizam o desligamento por justa causa.

7.8 Comissão de Negociação - Aos trabalhadores integrantes da Comissão de Negociação da presente Norma Coletiva a seguir indicados, pelo prazo de vigência do presente acordo, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar ou, ainda, quando ocorrer desativação acima de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo da Empresa:

1 - Adelson Costa Farias	-ENGEPLAN
2 - José Santos Costa	-ENGEPLAN
3 - Paulo Augusto Conceição Campelo	-SINTESE
4 - Jaime Pecha Bessa	-MARKO ENGENHARIA
5 - Manoel Lins do Carmo	-CONDOMÍNIO ALBERTIVILLE

7.9 Não Cumulação - as Garantias de Emprego previstas nesta cláusula e seus itens e sub-itens não se acumulam, em nenhuma hipótese, com os prazos de estabilidade previstos na legislação em vigor ou que venham futuramente a ser definidas com a mesma finalidade das contidas nesta Norma.

CLÁUSULA 8a. - CRECHE

8.1 Creche - as empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, podendo fazê-lo através de convênios com SESI, LBA e Entidades Assistenciais, sendo entretanto, facultada a opção pelo Reembolso-Creche, previsto na Portaria n.º 3.298, de 03/09/86, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - As entidades formarão comissão bilateral, visando em conjunto viabilizar junto às entidades assistenciais vagas em creche.

CLÁUSULA 9a. - SEGUROS

As empresas oferecerão um Plano de Seguro de Vida (VG), Invalidez Permanente e Acidentes Pessoais Coletivos (APC), para adesão do empregados, a partir do mês de março/1999 comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

9.1 Indenização - As empresas que não oferecerem o Plano de Seguro mencionado nesta Cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a:

9.1.1 10 (dez) Pisos Salariais do nível V (cinco), vigentes à época do evento para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

9.1.2 5 (cinco) Pisos Salariais do nível V (cinco), vigentes à época do evento para empresas com até 50 (cinquenta) empregados.

9.2 Informação - O oferecimento do Plano de Seguro poderá ser feito através de documentação, no momento da admissão ou através de Comunicação Pessoal ou Aviso na Folha de Pagamento ou Contra-Cheque e, ocorrendo adesão, deverá ser entregue pela empresa ao trabalhador o Certificado Individual de Participação, cabendo à Entidade Sindical Profissional com jurisdição na área, solicitar cópia da Apólice para o seu controle.

9.3 Vigias e Vigilantes - Seguro de que trata esta cláusula deverá ser contratado obrigatoriamente, as expensas das empresas em favor de seus Vigias e Vigilantes sem prejuízo deste exercer a opção para fazerem um complemento por sua conta.

CLÁUSULA 10a. - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local de trabalho, obrigam-se as empresas a prestar-lhes Assistência Médico-Hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até o momento da remoção para

Casa de Saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

10.1 Exames médicos - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelas empresas, devendo os sindicatos acordantes agilizarem as providências para concretizar Convênios com o SESI, SESP, no sentido de ampliar e facilitar a concessão desse tipo de Assistência;

10.2 Convênios - Os sindicatos acordantes, em conjunto ou separadamente adotarão as providências necessárias para a celebração de Convênios com o Serviço Social da Indústria - SESI, a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP, com vistas a facilitação e ampliação da assistência de que trata a presente cláusula.

10.3 Primeiros Socorros - Os empregadores manterão nos canteiros de obras material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive, formulários CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo existir transporte disponível para qualquer eventualidade.

CLÁUSULA 11a. - DESPESAS COM FUNERAL

Em caso de empregado, a empresa custeará as despesas com Funeral Simples, incluindo o frete de 1 (um) ônibus para o transporte dos familiares e acompanhantes até o local do sepultamento.

CLÁUSULA 12a. - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercerem atividades nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio observadas as seguintes regras:

12.1 As refeições podem ser elaboradas por "Boieiras", observadas as boas condições de higiene e qualidade;

12.2 O café da manhã deverá ter, no mínimo, um copo de 200 ml de café com leite, mais o equivalente a ½ pão francês, com margarina ou manteiga;

12.3 O custo das refeições será suportado pelos empregados beneficiados através de desconto em seus salários, até o limite de 20% (cinco por

cento) dos respectivos custos.

12.4 As empresas na base territorial do sindicato demandante, em caso de força maior (art. 501 da CLT) ajustarão em cada caso concreto, mediante Acordo Coletivo (art. 611, §1º da CLT) outras condições relativas ao fornecimento ou não de alimentação;

12.4.1 Nas Negociações de Acordo Coletivo da empresa com seus empregados e o sindicato demandante, a que se refere este item, o sindicato demandante far-se-á representar por, no máximo 2 (dois) diretores e 1 (um) assessor credenciado para tal fim;

12.4.2 O sindicato demandado se compromete a referendar o Acordo Coletivo que for apresentado pela empresa como resultado das negociações, aqui previstas para os efeitos da Lei;

12.4.3 As informações confidenciais cedidas pelas empresas ao sindicato demandante, em razão destas negociações, não poderão ser divulgadas por qualquer meio;

12.4.4 Nas reuniões quadrimestrais da comissão bilateral, os itens 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.3 serão negociados a partir da primeira reunião.

CLÁUSULA 13a. - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de Férias, as faltas ao serviço decorrentes de:

13.1 Realização de prova escolar em Estabelecimento de Ensino Oficial, - pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação de realização da prova;

13.2 Internação Hospitalar do Cônjuge, Companheiro(a), Filho(a), ou Pais - por 2 (dois) dias, durante o período de internação em Casa de Saúde Local, ou por 3 (três) dias na hipótese da internação ocorrer em local que diste mais de 60 Km(sessenta

quilômetros) do estabelecimento fabril, canteiro de produção e apoio, devendo a mesma ser comprovada.

- 13.3** Atestado Médico - Para efeito do art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão Atestado Médico subscritos por Médicos ou Dentistas das Entidades Profissionais acordantes ou de Entidades que também mantenham Convênio nos termos do item 9.2 e de Instituições da rede hospitalar de Belém, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias exceto aquelas empresas que possuem Serviço Médico ou Odontológico próprio ou contratado, nas quais prevalecerão as suas normas internas.

Parágrafo Único - os atestados médicos antes mencionados somente poderão ser fornecidos à associados dos sindicatos demandantes. XXX

CLÁUSULA 14a. - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas propiciarão a seus empregados, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, fornecendo a eles, após a sua conclusão, todos os meios necessários para o seu bom desempenho, recalcificando-os, de acordo com aproveitamento observado e disponibilidade de oportunidade.

14.1 Os Sindicatos acordantes, no interesse de ampliar e agilizar este programa, manterão convênios com o SESI, SENAI, IEL, IDEPAR e UFPA.

14.2 Os Sindicatos acordantes formarão um grupo de representantes que elaborará um Plano de Ação, visando o cumprimento desta cláusula atuando posteriormente como Grupo Coordenador das Ações Acordadas;

14.3 As empresas se comprometem a oferecer cursos de treinamento em atendimento a primeiros socorros, visando atuar, de forma emergencial, em caso de acidente do trabalho.

CLÁUSULA 15a. - ALFABETIZAÇÃO PARA ADULTOS

Em obras com cronograma igual ou superior a 09 (nove) meses com mais de 50 (cinqüenta) empregados e desde que existam mais de 10 (dez) empregados analfabetos, as empresas se comprometem a implantar o Programa de

Alfabetização para Adultos.

CLÁUSULA 16a. - INCENTIVO A PRÁTICA DE ESPORTES

As partes recomendam as empresas o permanente e intenso incentivo a prática de esportes aos seus empregados, bem como viabilizar a participação de suas equipes em torneios, campeonato, etc. inclusive adotando o sistema de patrocínio.

RELAÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 17a. - DO RECRUTAMENTO

- 17.1** Serão asseguradas ao trabalhador recrutado pela empresa fora do local de prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem recrutados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo, os valores correspondentes, incorporados aos salários.
- 17.2** Na retomada do ritmo dos serviços do setor após a presente fase de recessão as empresas darão preferência à admissão de seus empregados dispensados em função do período recessivo.
- 17.3** Os cadastros de candidatos das entidades sindicais representativas dos trabalhadores serão considerados fonte de recrutamento em igualdade de condições com as demais fontes do mercado de mão-de-obra.
- 17.4** Fica terminantemente proibido no ato da contratação ou fora dele, exigência de comprovante de exames que comprovem que a mulher não poderá engravidar. Em caso de gravidez de risco fica expressamente proibido o trabalho das gestantes em condições adversas ao recomendado pelo médico que assiste no pré-natal através de laudo médico.

CLÁUSULA 18a. - ADMISSÃO

- 18.1** Contrato de Experiência - fica proibida a adoção do contrato de experiência para os empregados que já tenham trabalhado para a mesma empresa e na mesma função, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano. Nos demais casos, fica previsto o Contrato de Experiência máximo de 60 (sessenta) dias podendo ser firmado com o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

18.2 CTPS - a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será entregue pelo trabalhador contra recibo pela empresa contratante, que deverá anotá-la e devolvê-la no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e registrada com a data correspondente ao de real início de sua atividade na empresa, no local de lotação do empregado.

18.3 Devolução de Documentos Originais - os documentos originais entregues pelos empregados para efeito de preparação ds registros admissionais, deverão ser devolvidos ao trabalhador, no ato de admissão, contra recido por ele assinado.

CLÁUSULA 19a. - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRO

19.1 Responsabilidade da Empresa Principal - é vedada a contratação de subempreiteiros sem personalidade jurídica própria, e a empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do subempreiteiro, havendo crédito deste.

19.2 Comunicação - as empresas deverão comunicar à entidade profissional com base territorial na área, a razão social, número do CGC e o endereço desses empreiteiros no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a contratação e, no mesmo prazo, após cessar as suas atividades nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio.

19.3 Cumprimento de Convenção - no contrato do subempreiteiro com a empresa principal, deverá constar cláusula de obrigatoriedade do cumprimento, pelo subempreiteiro, de todas as disposições constantes desta Convenção Coletiva, bem como dos Termos Aditivos que vierem a ser firmados pelas entidades sindicais respectivas.

19.4 Fiscalização - as empresas contratantes se comprometem a fiscalizar em conjunto com o Sindicato Laboral o cumprimento, pelas subempreiteiras, das disposições constantes desta Convenção Coletiva e seus Aditivos, bem como da legislação trabalhista e previdência em vigor.

19.5 O descumprimento desta Cláusula implicará em responsabilização

solidária da empreiteira principal.

CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 20a. - JORNADA DE TRABALHO

Na vigência da presente Convenção Coletiva, os Contratos Individuais de Trabalho obedecerão as seguintes regras:

20.1 Jornada de Trabalho/Ponto - a jornada de trabalho será controlada através de cartões de ponto mecânico ou eletrônico, podendo ser dispensada a sua assinalação no intervalo das refeições, a critério da empresa, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho.

20.2 Compensação de Horas - para a compensação de horas trabalhadas serão adotadas as seguintes normas:

20.2.1 Compensação - as horas de trabalho correspondentes ao sábado serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em dia de semana, de segunda a sexta-feira, as horas de compensação, antes indicadas serão executadas normalmente nos demais dias e, se no sábado a semana laboral se reduzirá excepcionalmente para 40 (quarenta) horas.

20.2.2 Calendário de Compensação de dias prensados com feriados de janeiro a dezembro de 1999 - o sindicato patronal deverá elaborar proposta de calendário de compensação para o período de janeiro a dezembro de 1999, devendo encaminhá-la até 30 dias após a homologação do presente, pela DRT, para conhecimento do sindicato laboral e posterior aprovação em conjunto.

CLÁUSULA 21a. - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários quando efetuados após o expediente de trabalho deverá se encerrar até uma hora após o término do expediente, remunerando-se como hora-extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa

a fornecer o comprovante de pagamento que as identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente depósito do FGTS (Art. 16 do REFUNGATS), obedecidas, ainda, as seguintes regras:

21.1 As empresas deverão efetuar o pagamento com periodicidade mensal ou semanal obedecidas as seguintes condições:

21.1.1 Adiantamento mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor salário-base, que deverá ser concedido até o último dia da primeira quinzena cujo desconto dar-se-á na ocasião do pagamento mensal, que deverá ocorrer até o último dia do mês, ou alternativamente, do salário-base a serem concedidos até o último dia da semana ou na ocasião do pagamento mensal

21.1.2 As empresas que já praticam o pagamento semanal de salários continuarão fazendo-o, permitida a implantação do pagamento mensal mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho.

21.1.3 Recomenda-se às empresas que efetuem o pagamento semanal que por ocasião da semana santa, o fizerem na 4ª feira que antecede a Sexta-feira do ano de de 1999.

21.2 Pagamento em Dinheiro - o pagamento efetuado nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio será efetuado sempre em dinheiro.

21.2.1 Cartões de Ponto/Conferência - fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a Administração.

21.2.2 Diferenças Salariais - As diferenças salariais referente ao mês de novembro, dezembro e 13º e janeiro porventura existentes deverão ser pagas até o dia 15.03.99.

CLÁUSULA 22a. - TRANSPORTE

As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso e não for servido por linha regular de transporte urbano em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de higiene e segurança. Nos finais de semana e nos feriados, as empresas fornecerão transporte gratuito aos

empregados alojados, até os locais de lazer mais próximos. O benefício de que trata esta cláusula não constitui salário-utilidade.

CLÁUSULA 23a. - TRANSFERÊNCIA/RETORNO

O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamentos das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorrer, pelo menos, 90 (noventa) dias de transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com a volta (transporte, mudança, alimentação e hospedagem, durante o trânsito).

CLÁUSULA 24a. - PREVALÊNCIA DE CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS

As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente Norma Coletiva. Na interpretação desta e da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador.

CLÁUSULA 25a. - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM

Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação de serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da empresa.

CLÁUSULA 26a. - FÉRIAS

A data de início das férias dos trabalhadores não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (Domingo ou feriado). As férias serão pagas independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes do seu início.

CLÁUSULA 27a. - GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina dos trabalhadores deverá ser paga em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) a ser paga até o dia 20 de novembro, e a segundo, no valor restante de 50% (cinquenta por cento) a ser paga até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único: As empresas que apresentarem dificuldades de fluxo de caixa, poderão após comunicação ao Sindicato Laboral efetuarem o pagamento da 1ª e 2ª parcela da gratificação natalina até os dias 30 de novembro e 20 de dezembro de 1999.

CLÁUSULA 28a. - REDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS

A redutibilidade dos salários, a que alude o inciso VI do Art. 7º da Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como nos casos de concordata, falência e outros, mediante Acordo Coletivo que além das exigências do art. 613 da CLT, estabeleçam regras que visem.

28.1 Fixar prazo máximo para vigência da redução salarial;

28.2 Limitar a redução salarial em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento);

28.3 Fixar os critérios de admissão e demissão;

28.4 Regular a reposição de perdas salariais;

28.5 Fixar normas para os casos de encerramento definitivo das atividades da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo Único : Para as subempreiteiras ou assemelhadas aplicar-se-ão as normas desta cláusula e, caso a entidade profissional com jurisdição na área julgue conveniente, exigir-se-á a interveniência solidária da empresa contratante, nos limites do art. 455, da CLT.

RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO**CLÁUSULA 29a. - RESCISÃO CONTRATUAL**

Nas rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

29.1 Prazo - as empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes a rescisão contratual nos prazos fixados pela legislação vigente. Sempre que ultrapassado o prazo acima, sem prejuízo das sanções legais, ficam as empresas obrigadas a indenizar o trabalho com 2/30 (dois e trinta avos) do salário contratual, no valor anotado na Carteira de Trabalho do empregado desligado, para cada dia de atraso da liquidação da rescisão, não sendo exigível esta multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recebimento.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento deste prazo por

subempreiteiro, a empresa principal ficará isenta de qualquer penalidade caso não seja comunicada formalmente no prazo de 15 (quinze) dias do atraso ocorrido por culpa da empresa contratada.

29.2 Aviso Prévio - o aviso prévio poderá ser trabalhado, indenizado ou cumprido em casa. No caso de aviso prévio trabalhado de 30 (trinta) dias, fica assegurado ao trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diária reduzida ou o trabalho em jornada normal durante apenas 21 (vinte e um) dias, podendo o trabalhador manifestar, por escrito, seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que será dispensado sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução de jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, estabelecimento ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função.

Parágrafo Único - Recomenda-se que as empresas utilizem os formulários pré-impessos contendo as alternativas de desligamento, visando facilitar a opção do empregado.

29.3 Desligamento do Aposentado - ao trabalhador aposentado serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fossem demitidos sem justa causa, desde que possua mais de 1 (um) ano ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico.

29.4 Documentação - as empresas fornecerão no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço e, quando solicitadas, carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa.

29.5 Homologação - as homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão efetuadas na entidade sindical profissional ou delegacia sindical regularmente instalada. Inexistindo no local representação da entidade sindical demandante, as homologações serão feitas de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não possuam representantes legais, as homologações serão realizadas pela entidade demandante, qualquer que seja o tempo de serviço.

29.6 Relação dos desligados com menos de 1 Ano de serviço - as empresas

encaminharão mensalmente, ao sindicato da categoria profissional, relação nominal ou documento equivalente dos desligados com menos de 1 (um) ano de serviço.

- 29.7** Extinção do Contrato por Morte - ocorrendo o falecimento do empregado na vigência do seu contrato de trabalho, será garantido aos seus dependentes legalmente designados por alvará judicial, o pagamento de todas as parcelas rescisórias, calculadas como demissão sem justa causa por iniciativa da empresa. A empresa comunicará ao Sindicato Demandante, até 72 horas após Ter tomado conhecimento do Óbito.

RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS

CLÁUSULA 30a. - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

AS empresas permitirão a presença da Diretoria da entidade sindical profissional com base territorial na área, até o limite de 3 (três) pessoas de cada vez, podendo ser 2 (dois) dirigentes e 1 (um) assessor devidamente credenciado, nos Canteiros de obras, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento da presente norma coletiva ou da legislação vigente com o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma visita e outra em uma mesma empresa, devendo ser esta comunicada previamente, por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de infração grave fica acordado que a próxima visita ocorrerá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços e será acompanhada pelo engenheiro do canteiro de produção ou seu preposto, não podendo haver manifestações sobre os fatos observados.

CLÁUSULA 31a. - COMISSÃO BILATERAL

Fica instituída uma Comissão Bilateral, cujo número de participantes e forma de atuação será definida de comum acordo entre as entidades demandantes e o SINDUSCON-PA, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Convenção Coletiva e da legislação vigente, nos termos do inciso V, do art. 613, da CLT, que, para tanto, reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário ou por conveniências das partes.

CLÁUSULA 32a. - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL

AS empresas se obrigam a conceder licença remunerada a diretor do sindicato profissional, efetivo ou suplente, com validade até de 5 (cinco) dias por mês, quando se fizerem necessários seus serviços na entidade.

CLÁUSULA 33a. - QUADRO DE AVISOS

AS empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, tanto à parte laboral quanto à profissional. Serão afixadas nesses quadros, as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais, profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente Norma Coletiva a ser fornecida pelos sindicatos demandados, em atenção ao disposto no art. 614, Parágrafo 2º, da CLT.

CLÁUSULA 34a. - CONCILIAÇÃO PREVENTIVA DE CONFLITOS

As empresas, os trabalhadores e os sindicatos acordantes se obrigam a prevenir a eclosão de conflitos pelo que devem as empresas, quando diante de situação potencialmente causadora dessa ocorrência, notificar os sindicatos acordantes, para que seja promovida a conciliação preventiva. Ocorrendo conflito deverão as empresas notificar os sindicatos acordantes e, simultaneamente, a autoridade competente, quando a situação o exigir. A autoridade policial competente só deverá ser notificada quando o conflito implicar em riscos à integridade física de qualquer pessoa ou bem, à segurança pública ou quando ocorrer crime ou contravenção penal.

CLÁUSULA 35a. - MENSALIDADES SINDICAIS

O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas, as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação, por escrito, da entidade, ou após comprovado, pela Empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade aposentados através do setor de pessoal das

empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contra-cheque ou assemelhado.

CLÁUSULA 36a. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva, descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados que pertencerem as categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo em favor do sindicato profissional respectivo, conforme autoriza o art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e aprovado em Assembléia geral a importância equivalente a 2% (dois por cento), do salário-base, na forma prevista do citado artigo:

Parágrafo Primeiro: Estão dispensados desta contribuição os empregados profissionais liberais e os integrantes de categorias diferenciadas, em ambos os casos quando no exercício de suas respectivas profissões.

Parágrafo Segundo: Direito de Recusa - O empregado que não concordar com o desconto em seu salário, poderá manifestar-se contrário ao desconto, através de documento entregue simultaneamente a empresa e ao sindicato, até 10 (dez) dias após receber o primeiro pagamento efetuado a partir da presente convenção. É vedado as empresas através de campanhas, incentivarem seus empregados ao não pagamento da Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA 37a. - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional demandante terá seu montante recolhido às contas bancárias indicando-se desde logo, as contas n.º 12.670-5 e 12227-4, da Agência Nazaré (0936), do Banco ITAÚ S.A, para recolhimento das mensalidades sociais e da contribuição para custeio do sistema confederativo, respectivamente, ficando o sindicato demandante responsável pelo rateio estipulado na cláusula 32ª. Tais recolhimentos deverão ser feitos em qualquer caso ou hipótese, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao do desconto sob pena de, no caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10 (dez por cento) do valor arrecadado, por mês de atraso. As empresas remeterão à entidade

beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário.

Parágrafo Único : As empresas que descontarem de seus empregados as contribuições acima definidas e não repassarem o valor ao Sindicato no prazo estabelecido conforme cláusula 34ª, terão os valores corrigidos pela UFIR diária, sem prejuízo da multa definida na cláusula 48º.

CLÁUSULA 38a. - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO

O dia 15 de junho de cada ano fica consagrado as comemorações do DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, no qual não haverá expediente nas empresas de Construção Civil com base territorial do sindicato demandante sem prejuízo dos salários, considerando-se como repouso remunerado, para todos os fins.

CLÁUSULA 39a. - GARANTIA DE LIBERDADE SINDICAL

39.1 Fica proibido qualquer ato do empregador ou dos seus prepostos, que tenha por objeto:

39.1.1 Condicionar a contratação do trabalhador a condição formal de que não adira a um sindicato determinado, ou se retire do sindicato de que for membro;

39.1.2 Ocasionar prejuízos ou prejudicar de qualquer modo o trabalhador, pelo único fato de ser membro, militante ou dirigente do sindicato profissional;

39.2 As empresas respeitarão a livre associação profissional ou sindical, assegurada no art. 8º da Constituição Federal, bem como observarão as disposições do inciso V do mesmo artigo.

CLÁUSULA 40a. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas associadas ou não ao sindicato patronal recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, na conta n.º 000.000.50-4, da Agência Santo Antônio, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da entidade patronal de segundo grau retro-referida, confirmado em Assembléia Geral do sindicato patronal o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante da remuneração bruta,

paga ou devida a todos os empregados, nos meses de janeiro/99 e julho/99. O recolhimento se fará até o dia 10 de março de 99 e até 10 de agosto de 99, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor, além dos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 (trinta) dias após o início de suas atividades obedecidas as regras e critérios acima expostos.

CLÁUSULA 41a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas não associadas, mas representadas pelos sindicatos das indústrias abrangidas por esta Convenção ou com atuação em suas bases territoriais, recolherão uma contribuição complementar e necessária às custas da negociação desta Convenção, proporcional ao capital da empresa ou firma, vigente em novembro de 1998, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a se constituir, durante a vigência da presente Norma Coletiva, também pagarão a contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte Tabela:

CLASSES DE CAPITAIS EM R\$			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
ATÉ		500,00	74,00
DE	501,00	ATÉ 3.500,00	148,00
DE	3.501,00	ATÉ 7.002,00	222,00
DE	7.003,00	ATÉ 14.006,00	323,00
DE	14.007,00	ATÉ 28.014,00	404,00
DE	28.015,00	ATÉ 56.030,00	485,00
DE	56.031,00	ATÉ 112.062,00	674,00
DE	112.063,00	ATÉ 224.126,00	842,00
DE	224.127,00	ATÉ 448.254,00	1.011,00
DE	448.255,00	ATÉ 896.510,00	1.226,00
DE	896.511,00	ATÉ 1.793.022,00	1.402,00
DE	1.793.023,00	ATÉ 3.586.046,00	1.577,00
ACIMA DE		3.586.047,00	1.753,00

A contribuição, acima prevista, deverá ser recolhida até o mês de março de 1999. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa

de 10% (dez por cento), por mês de atraso, além das despesas decorrentes da cobrança judicial, através de ação de cumprimento na Justiça do Trabalho. A contribuição assistencial patronal deverá ser recolhida, independentemente da sindical, na tesouraria da entidade patronal ou agência bancária a ser indicada.

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

CLÁUSULA 42a. - COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CPA'S

As entidades sindicais profissionais instituirão, em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Prevenção de Acidente - CPA'S, visando a redução do índice de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitirão a realização de reuniões com as CIPA's, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar de 1 (uma) hora e com intervalo de, pelo menos, de 60 (sessenta) dias entre as reuniões.

Parágrafo Único - A CPA, comunicada a empresa com antecedência de uma semana, poderá também, reunir na obra, canteiro de produção ou apoio, estabelecimento fabril, com assistência da CIPA, com os trabalhadores da empresa com a finalidade exclusiva de divulgar assuntos relativos ao meio ambiente de trabalho obedecidas a periodicidade semestral, salvo ajuste de menor prazo com a empresa.

CLÁUSULA 43a. - CIPA'S

As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA'S, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área a quem será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dessas eleições. O não comparecimento da entidade sindical profissional não prejudicará a realização das eleições.

CLÁUSULA 44a. - AMBIENTAÇÃO NO TRABALHO

As empresas promoverão a ambientação do empregado, no 1º dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização de proteção individual (EPI's), engajando-o nos programas desenvolvidos pela CIPA.

CLÁUSULA 45a. - ANDAIMES DE MADEIRA

Fica proibido o uso de andaimes, de tábuas com menos de 25 mm (vinte e cinco milímetros) de espessura e pernas com qualquer das faces menor do que 40mm (quarenta milímetros), sendo vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes.

CLÁUSULA 47a. - ELEVADORES DE OBRAS

Nas obras verticais, com mais de 10 (dez) pavimentos ou equivalentes deverão ser dotados de elevador exclusivo para transporte de pessoal.

CLÁUSULA 48a. - HIGIENE DO TRABALHO

Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as normas reguladoras que disciplinam a matéria.

Parágrafo Único - Nos locais de trabalho com 40 (quarenta) empregados ou mais, será exigido bebedouro elétrico.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 49a. - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva abrange a todos os integrantes das categorias profissionais dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores e Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e outros; de Cal Gesso; de Ladrilhos Hidráulicos e; de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos; de Cortinados e Estofos; Empreiteiras de Estatais da Rede Elétrica e de Comunicações, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias; de Refratários; e dos Tratoristas em atividade nos Municípios da base do sindicato demandante, e por ele representadas, sendo as empresas quando organizadas em sindicato representada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON-PA e, quando inorganizados em Sindicato, pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA.

CLÁUSULA 50a. - DIREITOS E DEVERES

Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei e na presente Convenção Coletiva e nos Contratos Individuais de Trabalho.

CLÁUSULA 51a. - MULTA

O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes da presente Norma Coletiva, implicará em multa de 15% (quinze por cento) do valor do Piso Salarial do Nível V, da época do evento, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela da entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que, eventualmente, conste em outra cláusula. Sempre que ficar caracterizada a ocorrência da infração, sejam as referentes diretamente aos empregados, ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com base territorial na área notificará a empresa dando-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para regularização, findo o qual e persistindo a irregularidade incidirá a multa respectiva.

CLÁUSULA 52a. - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615, da CLT.

CLÁUSULA 53a. - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria.

CLÁUSULA 54a. - DATA-BASE/VIGÊNCIA

Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a vigência da presente Convenção Coletiva será de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1998, a 31 de Outubro de 1999.

Belém (PA), 01 de março de 1999.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STICMBA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON-PA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

F I E P A